



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
**Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## **A C O R D ã O**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL** nº 0001091-16.2014.815.0011  
**ORIGEM** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**APELANTE(S)** : PBPREV-Paraíba Previdência  
**ADVOGADO(A/S)** : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)  
**APELADO(A/S)** : Manoel Félix Neto  
**ADVOGADO(A/S)** : Pierson Harlan Dantas Félix (OAB/PB 14.775)

**PROCESSUAL CIVIL** – Remessa Necessária e Apelação cível – “*Ação declaratória de aposentadoria por tempo de contribuição c/c tutela antecipada*” – Reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição – Carreira de magistério – Autor que teve pedido de aposentadoria especial negado administrativamente – Requisitos para aposentadoria preenchidos – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

– A Constituição Federal preceitua de forma clara e objetiva que faz jus à aposentadoria o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pois, atinado com a natureza das funções que lhe são inerentes e com as implicações que encerra, modulara o legislador constituinte a aposentação do professor de forma diferenciada, reduzindo o tempo de contribuição e a idade mínima exigida em 05 anos.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “*ação declaratória de aposentadoria por tempo de contribuição c/c tutela antecipada*” movida por **Manoel Félix Neto** em desfavor da ora apelante, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial.

O autor afirmou, em sua inicial, que é servidor público do Estado da Paraíba, e que exerceu a profissão de professor desde de 1988, laborando até o ajuizamento da ação. Pontuou que trabalhou como celetista perfazendo 17 anos e 09 meses, período este averbado pelo Estado da Paraíba, para fins de tempo de serviço para aposentadoria.

Relatou, ainda, que somando o tempo de serviço prestado como professor e o tempo de serviço celetista ultrapassou mais de 35 (trinta e cinco) anos necessários à aposentadoria. Asseverou que após requerer sua aposentadoria junto à autarquia previdenciária teve seu pedido negado, sob a alegação de que não teve o tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício.

Na sentença (fls. 200/ 203), o magistrado primevo julgou procedente o pedido, reconhecendo ao autor o direito a aposentadoria por tempo de serviço, como efetivo serviço de Professor, por preencher os requisitos de tempo de serviço e idade, devendo a aposentadoria retroagir à data do requerimento administrativo de fls. 19.

Inconformada com a decisão, a PBPREV apelou. Nas suas razões recursais (fls. 205/211), sustentou os mesmos argumentos inseridos na contestação. Defendeu que o autor “*não comprovou 30 (trinta) anos de serviço público dentro da sala de aula, conforme resta esculpida no art. 40, §5º, da CRFB*”. Destacou que acostou aos autos certidão

atestando que o autor só integralizou apenas 14 anos, 04 meses e 2 dias, de efetivo exercício em sala de aula. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A autora apresentou contrarrazões (fls.217/225).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fls.232/233).

**É o que interessa relatar.**

**V O T O**

**Mérito**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo e da Remessa Necessária, de ofício, analisando-os conjuntamente.

A pretensão do autor consiste, em linhas gerais, no reconhecimento ao direito de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença não merece reparos.

Como cediço, para a concessão de aposentadoria ao professor integrante de carreira pública de magistério exige-se o cumprimento tanto do requisito temporal quanto do efetivo exercício da função de magistério, nos estritos termos estatuídos pelas normas de regência. Com efeito, dispõe o artigo 40, inciso III e § 5º, da Constituição Federal, com a [redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#), verbis:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

Por sua vez, o art. 201, § 8º, CF estabelece: “Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Dos dispositivos acima, extrai-se que a Constituição Federal preceitua de forma clara e objetiva que faz jus à aposentadoria o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pois, atinado com a natureza das funções que lhe são inerentes e com as implicações que encerra, modulara o legislador

constituente a aposentação do professor de forma diferenciada, reduzindo o tempo de contribuição e a idade mínima exigida em 05 anos.

Como dito alhures, a apelante nega à aposentadoria ao autor, sob o fundamento que ele não possui tempo suficiente de magistério, destacando que “*o autor só integralizou apenas 14 anos, 04 meses e 26 dias, de efetivo exercício em sala de aula*”. Todavia tal afirmação não coaduna com a verdade.

Observa-se nos documentos acostados aos autos, que o promovente, ora apelado, fora nomeado em 1988, através de concurso público, para o cargo de professor (fl.165). E que lecionou em escola particular, possuindo vínculo celetista. Tal período fora averbado junto ao Estado da Paraíba, para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

Compulsando o documento de fl. 62, extrai-se que se o autor contava em 28/04/1993 com 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, em 05/03/2013 o autor contava com mais de 35 anos de contribuição.

Impende destacar que restou discriminado naquela certidão que o tempo de serviço averbado se refere a atividade de em sala de aula, como professor.

Logo, verifica-se que o autor possuía os requisitos para sua aposentadoria. Assim, tem o apelado/promovente direito à aposentadoria, nos moldes pedido na inicial.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em face do que dispõe o § 11º do art. 85 do NCPC, que veda ao Tribunal ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, é de se manter o percentual arbitrado pelo magistrado de base.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln

*Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0001091-16.2014.815.0011*

da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

